



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.723613/2011-45
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2302-003.448 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2014
Matéria Glosa de Compensação
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO - SALVADOR/BA
Interessado MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 30/09/2010

Ementa:

MULTA ISOLADA. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PROCESSO.

A falsidade da declaração, a conduta dolosa do sujeito passivo tem que estar demonstrada no auto de infração para se subsimir ao tipo infracional previsto no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91.

Recurso de Ofício Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a exclusão da multa isolada por compensação indevida, frente à falta de caracterização da conduta dolosa do contribuinte.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Fábio Pallaretti Calcini, André Luís Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral.

Relatório

O presente processo refere-se ao Auto de Infração de Obrigação Principal, DEBCAD 37.186.890-4, relativo à glosa de valores compensados indevidamente nas competências de 08/2009 a 09/2010, e à multa isolada de 150%, nas competências de 10/2009 a 10/2010.

Refere-se ainda, ao Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD 37.335.794-0, lavrado no Código de Fundamento Legal - CFL 30, por ter deixado, o contribuinte, de apresentar documentos devidamente solicitados na ação fiscal através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, às fls. 123/124, quanto à comprovação dos recolhimentos efetuados indevidamente, do Diploma ou Termo de Posse do Gestor, bem como de seu endereço residencial.

Os autos de infração foram lavrados em 07/07/2011 e cientificados ao sujeito passivo através de registro postal em 27/07/2011.

O Relatório Fiscal de fls.14/25, traz que os valores foram compensados sem nenhum respaldo legal nos meses de 08/2009 a 09/2010, e que foram objeto de créditos constituídos no passado e incluídos em Parcelamentos Especiais.

Aduz que nas competências 08/2009 a 12/2009, inclusive do décimo terceiro salário, os valores compensados referem-se a créditos constituídos com fundamento no Art. 30, inciso VI, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, objeto das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD nº 32.799.177-1, 32.799.178-0 e 32.799.179-8, que, mediante consulta à base de dados informatizada da RFB, trata-se de Lançamento de Débito Confessados (LDC). Elaborou planilha explicativ.

Os valores compensados nas competências 01/2010 a 05/2010, referem-se a crédito constituído através de NFLD, DEBCAD nº 31.336.967-4, abrangendo, a juízo do contribuinte, período decadencial de cinco anos. Teria o contribuinte informado não saber com base em que fonte a referida NFLD encontra-se baixada por liquidação. Em consulta à base de dados informatizada do Sistema de Cobrança da Receita Federal do Brasil trata-se de Confissão de Dívida Fiscal (CDF), assim discriminada: CDF DEBCAD nº 31.336.967-4, datado de 30/04/1992, abarcando as competências 03/1988 a 04/1992, na situação Suspenso por Inclusão em Parcelamento Especial.

O Relatório diz, por fim, que da glosa de contribuições previdenciárias compensadas em desacordo com o disposto na legislação de regência, porque foram compensados valores alcançados pela prescrição e sem comprovação de recolhimento, decorreu a aplicação da multa isolada de 150% sobre os montantes compensados.

Após a impugnação, Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, julgou o crédito parcialmente procedente para excluir do lançamento a parcela relativa à multa isolada, por falta de caracterização do dolo, e recorreu de ofício a este Colegiado, frente ao valor exonerado.

O contribuinte foi devidamente cientificado da decisão exarada, através de Registro Postal fls. 472, mas não apresentou recurso voluntário.

Processo nº 10530.723613/2011-45
Acórdão n.º **2302-003.448**

S2-C3T2
Fl. 475

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Recurso de Ofício

O presente recurso de ofício refere-se à exclusão da multa isolada, aplicada pela fiscalização em função de compensação procedida pelo Município de Nosso Senhor do Bonfim – Prefeitura Municipal, considerada indevida, frente à falta de sustentação em documentos hábeis que comprovassem a real existência de valores recolhidos indevidamente para a Previdência Social.

De acordo com o contido no parágrafo 10, do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, a aplicação da multa isolada pressupõe a existência da compensação indevida aliada à comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. É de se notar que, a compensação indevida de contribuições previdenciárias é tida apenas como inadimplemento de tributo, e não quer dizer que havendo compensação indevida, necessariamente, estará configurada a falsidade para, de forma artilosa, ludibriar o fisco

Para que se possa aplicar a multa isolada nos casos de compensação indevida, é essencial que reste demonstrada e comprovada a falsidade ou a fraude praticada pelo sujeito passivo, não basta apenas fazer menção à existência de compensação indevida.

No caso presente, o Relatório Fiscal, fls. 14/25, se manifesta acerca da glosa das compensações indevidas e da aplicação da multa isolada dizendo que a compensação foi efetuada com base em créditos inexistentes, o que evidencia falsidade

Corroboro com a decisão recorrida, pois no meu entendimento, o Fisco não demonstrou a ocorrência de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo que ensejasse a aplicação da penalidade em evidência. Não restou configurada a fraude, que se consubstanciaria na inserção dolosa de dados falsos para ocultar as verdadeiras informações a serem prestadas.

Pelo relato constante dos autos houve, sim, compensação indevida de valores, mas não está demonstrado que o contribuinte dolosamente, inseriu dados falsos na GFIP, estando consciente de que não havia direito creditório. A peça fiscal carece da comprovação do dolo.

Sobre o assunto, a Lei n.º 4.502/64, traz nos seus artigos 68, 71, 72 e 73:

Art. 68. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/66)

(...)§2º São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/66)

(...)Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Pela leitura dos dispositivos legais acima, tem-se que para configurar a ocorrência do tipo infracional previsto no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, é necessário o elemento subjetivo associado à conduta típica descrita na norma, ou seja, o contribuinte consciente de que não possui qualquer direito creditório, informa na GFIP compensação de contribuições previdenciárias a fim de evitar o recolhimento da exação devida. Entretanto, no caso em tela, o relato desta situação não se encontra na peça fiscal que apenas menciona as glosas efetuadas, dizendo que a conduta do sujeito passivo o sujeitou à majoração da multa por compensar valores a maior, inexistentes.

Portanto, é de se ver que não restou comprovado nos autos que o recorrente tenha agido de forma dolosa ao informar em GFIP valores que entendia compensáveis. Ainda que a compensação tenha sido considerada indevida pelo fisco não há que se aplicar a multa isolada sem a cabal demonstração do dolo, da fraude cometida, para se subsumir ao disposto pelo artigo 89, §10º da Lei n.º 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 – DOU DE 4/12/2008

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Incluído pela

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 – DOU DE 4/12/2008

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora